



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.006806/2008-41
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-002.999 – 1ª Turma Especial
Sessão de 17 de abril de 2013
Matéria IRPF
Recorrente JOSÉ REMUS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Acatam-se as deduções quando comprovadas por documentação hábil apresentada pelo contribuinte.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente em Exercício e Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos César Quadros Pierre, Márcio Henrique Sales Parada e Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 8ª Turma da DRJ/POA/RS.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

“Mediante Notificação de Lançamento, de fls. 08/11, exige-se do contribuinte acima qualificado o recolhimento do imposto de renda pessoa física, acrescido de multa de ofício, multa de mora e juros de mora, no valor de R\$ 10.782,48, calculado até 30/04/2008, em virtude da constatação de irregularidades na declaração de ajuste anual referente ao exercício de 2007, ano-calendário de 2006.

Às fls. 09, a fiscalização informa ter procedido à glosa de compensação indevida de carnê-leão, no valor de R\$ 356,25 e às fls. 09, verso, glosa de dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 20.294,72. As fls. 10, a fiscalização constatou omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, Leandro Roisenberg, CNPJ 94574.647/0001-70, no valor de R\$ 14.226,36, com imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 2.404,50, e às fls. 10, verso, informou ter constatado omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa física, no valor de R\$ 2.250,00.

O notificado apresentou impugnação, de fls. 01/03, alegando, em resumo:

a) Concorda ter informado com erro na Declaração de Ajuste Anual o valor a ser compensado relativo ao carnê-leão. Disse ter elaborado Declaração de Ajuste Anual com a intenção de corrigir o erro a qual não foi recepcionada pela Receita Federal do Brasil. Afirmou ter encaminhado modelo impresso, para fins de análise e posterior liberação, via sistema.

b) O demonstrativo de mensalidades pagas, emitido por Golden Cross, comprova a despesa médica objeto da glosa, no valor de R\$ 20.294,72.

c) O rendimento apurado como omitido, decorrente de informação prestada pela fonte pagadora Leandro Roisenberg, CNPJ 94.574.647/0001-70, por meio de Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF, em verdade não ocorreu. Houve a correção da DIRF conforme cópia anexada.

d) Não ocorreu omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa física, visto que foram devidamente informados na Declaração de Ajuste Anual de acordo com os documentos fornecidos por P. C. N. Imóveis. Possíveis diferenças existentes devem ser por erros ou omissões na DIMOB e não na Declaração de Ajuste Anual entregue.

Em relação à omissão do aluguel, no valor de R\$ 2.250,00, referente Rial Imóveis, concorda não ter lançado este rendimento na Declaração de Ajuste Anual. Afirmou que após a identificação do erro, providenciou na retificação através de declaração retificadora anexada.”

A impugnação foi julgada procedente em parte, conforme Acórdão de fls. 40/41, que restou assim ementado:

DESPESAS MÉDICAS

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação. Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis e/ou não comprovadas mediante documentação hábil e idônea, poderão ser glosadas pela autoridade lançadora.

Regularmente cientificado daquele acórdão em 12/08/2011 (fl. 44), o interessado, por intermédio do procurador habilitado (fls. 50), interpôs recurso voluntário de fls. 45/48, em 05/09/2011. Em sua defesa, alega que sua discordância decorre apenas do item Dedução Indevida de Despesas Médicas, que, com base no documento inicialmente juntado à Declaração do IR 2007/2006, seria de R\$ 20.294,72, considerando a soma de todos os recibos da Golden Cross. Contudo, de forma individualizada, constatou que apenas um deles, no valor de R\$ 8.430,56, refere-se às despesas médicas próprias, bem como deve ser considerado para fins de dedução em sua declaração.

]É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

A fiscalização assim fundamentou a glosa das despesas médicas declaradas:

“Em decorrência do não atendimento à Intimação, foi glosado o valor R\$ 20.294,72, deduzido indevidamente a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação.”

A decisão recorrida manteve a referida glosa pela seguinte razão:

“Quanto à glosa das despesas médicas, o contribuinte entende que o demonstrativo de mensalidades pagas, emitido pela Golden Cross é suficiente para comprovar a despesa.

O citado demonstrativo, cuja cópia encontra-se anexada às fls. 29, não especifica quantos e quem são os participantes do plano de saúde. Em vista disso, considerando ser impossível verificar o valor das despesas do próprio contribuinte com o plano de saúde, a glosa deve ser mantida.”

Em sede de recurso o contribuinte admite que somente tem direito à dedução das despesas próprias com o plano de saúde Goldem Cross, conforme consta do comprovante anual individual, à fl. 69, no montante de R\$ 8.430,56.

De fato, considerando que não existem dependentes relacionados na declaração em tela, somente é cabível o restabelecimento da parcela de R\$ 8.430,56 da despesas médicas declaradas.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso para restabelecer dedução com despesas médicas no valor de R\$ 8.430,56.

Processo nº 11080.006806/2008-41
Acórdão n.º **2801-002.999**

S2-TE01
Fl. 96

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin

CÓPIA